



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2151012 - AC (2024/0217793-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIVANIA RAMOS SANTOS
ADVOGADOS : PASCAL ABOU KHALIL - AC001696
EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436
WILLIAMSON PAZ DAS NEVES - AC005386
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra o despacho que determinou a suspensão do processo por 60 dias para que a defesa da agravada apresentasse documentação necessária para ajuste da proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) oferecida pelo MPF.
2. O Ministério Público Federal já havia ofertado ANPP em favor da agravada, com condições específicas, das quais a agravada discordou apenas da prestação de serviços à comunidade.
3. O despacho agravado não deliberou sobre qual órgão ministerial detém atribuição para ofertar o ANPP em processo em curso nesta Corte, limitando-se a suspender o processo para apresentação de documentação complementar pela parte agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando que o despacho agravado não possui conteúdo decisório e diante de um comportamento processual contraditório exteriorizado pela parte agravante.

III. Razões de decidir

5. O despacho hostilizado não possui conteúdo decisório, pois apenas suspendeu o processo para apresentação de documentação, não decidindo sobre qual órgão ministerial detém atribuição para ofertar o ANPP em processo em curso nesta Corte.
6. A pretensão veiculada no recurso também foi fulminada pela preclusão lógica, uma vez que o MPF já havia ofertado o ANPP nos autos, comportamento esse contraditório diante do que se alega no presente recurso.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido com determinação.

Tese de julgamento: "1. Despacho sem conteúdo decisório não é passível de agravo regimental. 2. A preclusão lógica impede o conhecimento de recurso, pois é vedado o comportamento processual contraditório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 14; CPC, art. 1.001.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.854.348/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/06/2020; STJ, AgRg no HC 713.800/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/04/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2151012 - AC (2024/0217793-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MARIVANIA RAMOS SANTOS
ADVOGADOS : PASCAL ABOU KHALIL - AC001696
EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597
ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436
WILLIAMSON PAZ DAS NEVES - AC005386
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra o despacho que determinou a suspensão do processo por 60 dias para que a defesa da agravada apresentasse documentação necessária para ajuste da proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) oferecida pelo MPF.
2. O Ministério Público Federal já havia ofertado ANPP em favor da agravada, com condições específicas, das quais a agravada discordou apenas da prestação de serviços à comunidade.
3. O despacho agravado não deliberou sobre qual órgão ministerial detém atribuição para ofertar o ANPP em processo em curso nesta Corte, limitando-se a suspender o processo para apresentação de documentação complementar pela parte agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando que o despacho agravado não possui conteúdo decisório e diante de um comportamento processual contraditório exteriorizado pela parte agravante.

III. Razões de decidir

5. O despacho hostilizado não possui conteúdo decisório, pois apenas suspendeu o processo para apresentação de documentação, não decidindo sobre qual órgão ministerial detém atribuição para ofertar o ANPP em processo em curso nesta Corte.

6. A pretensão veiculada no recurso também foi fulminada pela preclusão lógica, uma vez que o MPF já havia ofertado o ANPP nos autos, comportamento esse contraditório diante do que se alega no presente recurso.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não conhecido com determinação.

Tese de julgamento: "1. Despacho sem conteúdo decisório não é passível de agravo regimental. 2. A preclusão lógica impede o conhecimento de recurso, pois é vedado o comportamento processual contraditório.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, § 14; CPC, art. 1.001.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.854.348/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/06/2020; STJ, AgRg no HC 713.800/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/04/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra despacho exarado às fls. 424/425.

Em suma, o órgão ministerial insiste no pedido de baixa dos autos à origem para fins de avaliação e oferta de ANPP, aduzindo que *a expressão “Ministério Público oficiante”, contida na mencionada decisão do STF, deve ser entendida como “o membro do MP, seja ele estadual ou federal, responsável pela formação da opinio delicti e, conseqüentemente, o ‘dono da ação penal’, a quem cabe oferecer a respectiva denúncia e a quem se possibilita transigir sobre o exercício da persecução penal* (fl. 447).

Requer, então, *seja determinado o retorno dos autos à origem, para continuidade da celebração do ANPP pelo Ministério Público do Estado do Acre* (fl. 449).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

No dia 22/10/2024, *considerando o atual estágio do processo (sem trânsito em julgado), a tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – no julgamento do HC n. 185.913 – e que a condenação objeto do presente recurso versa acerca da prática de crime de estelionato*, abri vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifestasse, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de oferecimento de ANPP (art. 28-A do CPP) em favor da recorrente (ora agravada) – fl. 384.

No dia 1º/11/2024, o Ministério Público Federal ofertou ANPP em favor da agravada, no qual foram estabelecidas as seguintes condições: 1) *confessar formal e detalhadamente a prática do crime do art. 171, caput, do Código Penal, que lhe é imputada nestes autos*; 2) *pagar prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, à entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, preferencialmente que tenha como objetivo orientação social e tecnológica de medidas de controle ao furto de eletricidade*; e 3) *prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas pelo período de dois anos, em local a ser indicado pelo juízo da execução* (fl. 396).

No dia 5/11/2024, intimei a parte recorrente (ora agravada), a fim de que se manifestasse acerca da proposta apresentada (fl. 397).

Em petição subsequente, datada de 11/11/2024, a agravante aquiesceu com todas as condições, exceto a última (prestação de serviços à comunidade), sustentando a impossibilidade de cumpri-la, pugnando pela exclusão ou redução a uma carga horária mínima pelo prazo de 2 anos (fl. 401).

Em novo despacho, datado de 12/11/2024, abri vista ao MPF, a fim de que se manifestasse quanto ao requerimento formulado pela parte (fl. 411).

Sobreveio, então, a petição juntada às fls. 420/421, na qual o Ministério Público Federal se manifestou no sentido da insuficiência da documentação colacionada pela recorrente (ora agravada) para fins de celebração de ANPP, pugnando pelo retorno dos autos à origem, com a devida intimação da recorrente e sua defesa e do órgão ministerial para continuidade da celebração do ANPP (fl. 421).

Essa petição foi objeto do despacho, ora agravado, em que consignei a desnecessidade de retorno dos autos à origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo máximo de 60 dias, suficiente para que a defesa da agravada apresentasse a documentação requerida pelo MPF, o que foi por ela cumprido em petição juntada às fls. 431/438.

Com efeito, o histórico processual, por si só, evidencia que **o despacho hostilez nada decidiu sobre a temática objeto do presente agravo regimental** – controvérsia sobre qual o órgão ministerial detém atribuição para ofertar ANPP em recurso em trâmite nesta Corte –, sendo certo que a alusão ao que ficou decidido no julgamento do HC n. 185.913 (STF), consubstanciou mero *obiter dictum* lançado para se estabelecer a conclusão no sentido da desnecessidade de retorno dos autos ao primeiro grau.

Ademais, urge destacar que **o próprio MPF já ofertou o ANPP nos presentes autos**, de modo que o recurso em si veicula **pretensão fulminada pela preclusão lógica**.

Em suma, seja porque o despacho ora atacado **não ostenta conteúdo decisório**, seja porque a pretensão nele estampada foi **fulminada pela preclusão lógica**, é inviável conhecer do presente recurso.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL E ESTELIONATO. NULIDADE. REITERAÇÃO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Precedentes.

2. Nesse contexto, "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

3. Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, o agravante manejou diversos expedientes processuais nesta Corte em decorrência da Ação Penal n. 0008785-70.2019.8.16.0031, deflagrada em seu desfavor, em razão da prática dos delitos de estelionato e fraude processual (arts. 171, caput, e 347, parágrafo único, ambos do Código Penal).

4. Não se conheceu da impetração, pois a estratégia adotada pela defesa na utilização de meios impugnativos consecutivamente inadmissíveis sinaliza abuso do direito de recorrer e fere a dignidade da justiça, devendo ser rechaçada.

5. Em vez de rebater os fundamentos que impediram o conhecimento da impetração, o recorrente se limita a insistir nas mesmas teses apresentadas na inicial do habeas corpus.

6. Quanto ao agravo de e-STJ fls. 119/123, conforme dispõe o art. 1.001 do Código de Processo Civil, não é cabível agravo regimental contra despachos, por não terem estes conteúdo decisório.

7. Agravos regimentais não conhecidos (e-STJ fls. 91/103 e 119/123).

(AgRg no HC n. 957.293/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN 16/12/2024 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ADSTRIÇÃO AO PEDIDO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO EXPRESSAMENTE AFASTADA POR OCASIÃO DOS ACLARATÓRIOS NA ORIGEM. PRECLUSÃO LÓGICA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO PROCESSUAL CONTRADITÓRIO (NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A data do evento danoso corresponde ao momento de ocorrência do dano, não do fato comissivo ou omissivo que lhe originou. Descabe falar em indenização por ilícito administrativo sem existência de evento danoso.

2. Se não se pode precisar a data de ocorrência do dano, diante das peculiaridades processuais do feito em análise, a conclusão lógica é que esse momento não pode ter ocorrido depois do ajuizamento da ação em que se alega a experimentação de dano.

3. Por ocasião dos aclaratórios na origem, o ora agravante afirmou que não discutiria a falta de congruência entre o pedido de apelação e o provimento dado pelo acórdão quanto ao termo inicial da indenização. Não pode, agora, pretender reavivar a discussão, porque alcançada pela preclusão lógica, **pela vedação ao comportamento processual contraditório** (vertente da boa-fé objetiva) e pela falta de prequestionamento.

4. Honorários recursais fixados em adicionais 2,5% da condenação, porquanto publicado o acórdão recorrido na vigência do atual CPC.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.804.260/RO, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe 25/9/2020 - grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental, **determinando** nova vista dos autos ao MPF para que se manifeste quanto ao requerimento e documentação colacionada às fls. 431/438, consignando que a devolução dos autos sem manifestação quanto ao mérito do pedido será recebida como recusa imotivada ao requerimento formulado pela parte agravada (modulação da proposta de ANPP), ensejando a remessa dos autos ao órgão superior da Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.151.012 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/021779-31

Número de Origem:

00040607720218010001 40607720218010001

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIVANIA RAMOS SANTOS

ADVOGADOS : PASCAL ABOU KHALIL - AC001696

EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597

ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436

WILLIAMSON PAZ DAS NEVES - AC005386

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : ESTELIONATOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATODIREITO PENAL -
ESTELIONATOCRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MARIVANIA RAMOS SANTOS

ADVOGADOS : PASCAL ABOU KHALIL - AC001696

EDSON RIGAUD VIANA NETO - AC003597

ADAIR JOSÉ LONGUINI - AC000436

WILLIAMSON PAZ DAS NEVES - AC005386

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de março de 2025